

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 196 DE 2003

Dispõe sobre a participação dos empregados nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

Autora: Deputada Maninha
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I - RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo a participação dos empregados na gestão das empresas estatais, como primeiro passo para a democratização da estrutura de poder na empresa moderna. Estabelece as regras de eleição dos representantes dos empregados, vedando a reeleição. Assina o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Executivo regulamente a lei. Revoga as disposições em contrário.

Nesta Casa, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi relatado pela nobre deputada Dra. Clair.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto recebeu emenda aditiva da lavra do nobre deputado Francisco Rodrigues, excluindo da regra, as empresas públicas vinculadas à segurança nacional. O relatório do eminentíssimo deputado Eduardo Paes não foi apreciado. O projeto foi a mim redistribuído para relatório e voto.

II - VOTO

Entendo que o projeto de lei em exame padece do vício de inconstitucionalidade, pois, eleva à condição de regra geral, o que a Constituição trata como exceção. Dispõe o inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores (...):

...

“XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, **excepcionalmente**, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

A norma constitucional trata a participação do trabalhador na gestão da empresa, como exceção. Isto significa que a participação deve ser resolvida entre os empregados e a empresa, caso a caso. A lei não pode estabelecer uma regra geral para todas as empresas, ainda que estatais, obrigando-as a abrir sua direção aos empregados. Onde a norma constitucional não distingue, não cabe ao legislador ordinário distinguir. A norma constitucional refere-se à empresa como gênero, sem distinguir entre empresa estatal e empresa privada. Ao contrário da participação nos lucros, os empregados podem não ter interesse na gestão da empresa, posto que a função diretora exige preparo e implica responsabilidade. A eles cabe decidir se querem, ou não, participar da direção da empresa. À lei cabe, tão somente, definir o que seja participação na gestão da empresa, o modo e as condições dessa participação e os procedimentos que deverão ser observados.

Por outro lado, a empresa estatal pode ser estratégica, vinculada à segurança nacional, circunstância em que os interesses da classe trabalhadora não podem se sobrepor aos interesses da nação.

O legislador constituinte sabia de todas essas implicações quando atribuiu caráter excepcional à participação dos trabalhadores na gestão da empresa.

Além desse vício genérico, o projeto tem um vício pontual: assina prazo ao Executivo para baixar decreto regulamentando a futura lei. Isto tipifica intervenção de um Poder em outro, configurando violação ao princípio da separação dos poderes enunciado sob o artigo 2º, da Constituição Federal. Está no poder discricionário do Presidente da República e dentro da sua indelegável competência, a oportunidade de regulamentar a lei (CF, 84, IV).

O projeto, ainda, padece de um defeito de técnica legislativa: revoga, genericamente, as disposições em contrário. Esse dispositivo contraria a vedação contida no artigo 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Outrossim, essa matéria já foi objeto do projeto de lei nº 3.907, de 1993, oriundo do Senado Federal, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 6-07-1993, p. 14441, e do projeto de lei nº 985 de 1999, de autoria do deputado Almeida de Jesus, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, de 30.06.1999, p.30990. Certamente, não foram convertidos em lei, pois, do contrário, o projeto *sub examen* seria um *bis in idem*.

Pelas razões expostas e com todas as vêniás à sua digna autora, voto pela rejeição do projeto de lei nº 196, de 2003, por sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 21 dezembro de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora